



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 52ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2023.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 104/2023, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Guarda Civil Municipal Jorge Ricardo Baccelli e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2023, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Guarda Civil Municipal Eduardo Teixeira e dá outras providências.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 106/2023, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Cabo PM Ednei Cláudio de Camargo Ipanema e dá outras providências.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 107/2023, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Cabo PM Christovam da Rocha Medeiros e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 189/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 240/2023, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.463, de 28 de maio de 2013, que dispõe sobre formas alusivas de referência a homenageados que tiveram seu nome atribuído a próprios municipais e dá outras providências.

2 - Projeto de Resolução nº 11/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para utilização durante as Sessões Ordinárias, Sessões Extraordinárias, Sessões Solenes e Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal de Sorocaba.



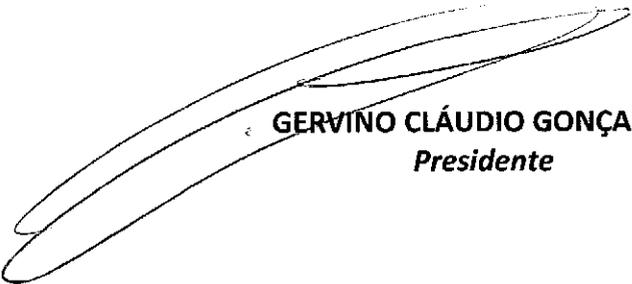
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023, da Edil Iara Bernardi, altera o art. 148 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba. (Informações sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação)

4 - Projeto de Lei nº 17/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece prazo mínimo e regras para a Notificação de Corte no fornecimento de água no âmbito do município de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 25 DE AGOSTO DE 2023.



GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 104/2023

Dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Guarda Civil Municipal Jorge Ricardo Baccelli e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Tiradentes e o Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Guarda Civil Municipal Jorge Ricardo Baccelli, pelos relevantes serviços na área da segurança pública prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de agosto de 2023.

PRESIDENTE _____

1º VICE-PRESIDENTE _____

2º VICE-PRESIDENTE _____

3º VICE-PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO _____

2º SECRETÁRIO _____

3º SECRETÁRIO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 10-13-2023 10:50 245750



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, criou a Medalha Tiradentes e o Diploma de Reconhecimento a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba.

Nos termos da Resolução acima citada, a indicação dos homenageados pode dar-se pelos Vereadores ou pelas corporações, à Mesa Diretora da Câmara, a qual apresentará o Projeto de Decreto Legislativo.

O presente Projeto de Decreto Legislativo pretende prestar essa homenagem ao Ilustríssimo Guarda Civil Municipal Jorge Ricardo Baccelli, indicado pelo Excelentíssimo Vereador José Vinícius Campos Aith, sendo anexado o currículo comprobatório do trabalho que o homenageado vem desenvolvendo em nosso Município.

Esperamos, assim, a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo pelos Nobres Pares desta Casa.

S/S., 02 de agosto de 2023.

PRESIDENTE _____

1º VICE-PRESIDENTE _____

2º VICE-PRESIDENTE _____

3º VICE-PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO _____

2º SECRETÁRIO _____

3º SECRETÁRIO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Aith
Ofício nº 33/2023

Sorocaba, 30 de junho 2023.

Ao Exmo. Senhor
Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Medalha Tiradentes e Diploma de Reconhecimento

Prezado Senhor,

Considerando que a Resolução nº 527/2023 dispõe sobre a concessão de homenagem aos policiais civis, militares, federais e da Guarda Municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba com a "Medalha Tiradentes" e o "Diploma de Reconhecimento", indicamos o GCM Baccelli para receber a honraria.

Atenciosamente;

José Vinicius Campos Aith
vereador

RECEBIDO EM: 30/06/2023 ÀS 14:57:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Currículo - Guarda Civil Municipal

Medalha Tiradentes e Diploma de Reconhecimento - GCM

Jorge Ricardo Baccelli nasceu em Sorocaba, no ano de 1979. Aos 19 anos ingressou na Guarda Civil Municipal (GCM) de Sorocaba, mantendo, além de conduta exemplar, uma carreira firmada em qualificações diversas, acadêmicas e práticas, merecendo justo reconhecimento pelo esforço e contribuição à corporação e à população de Sorocaba.

- Guarda Municipal desde 1998;
- Instrutor de Armamento e Tiro Credenciado junto a Polícia Federal
- Armeiro Credenciado junto a PF desde 2016;
- Instrutor de Armamento e Tiro na GCM de Sorocaba;
- Instrutor de Tiro Desportivo CR-EB.

Cursos:

- Curso de Manutenção e Manuseio do Armamento IMBEL 2013;
- Curso de Manutenção das Espingardas CBC 586 e Military na CBC 2018;
- Treinamento Específico de Manuseio e Manutenção de Armamento IMBEL 2018;
- Curso de Aperfeiçoamento de Armeiros nas FORJAS TAURUS 2019;
- Curso de Formação de Armeiro - Mecânico de Armas PROPOINT 2014;
- Curso de Formação de Instrutor de Armamento e Tiro na PROPOINT 2015;
- Nível Superior em Licenciatura Plena em Educação Física.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 104/2023

A autoria da presente Proposição é da Mesa da Câmara Municipal.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “*Dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Guarda Civil Municipal Jorge Ricardo Baccelli e dá outras providências*”.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Tiradentes e o Diploma de reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Guarda Civil Municipal Jorge Ricardo Baccelli, pelos relevantes serviços na área da segurança pública e prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (fls. 03/05)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:
[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a **concessão de “Medalha Tiradentes e o Diploma de Reconhecimento”**, estão devidamente **regulamentados na Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, com as recentes alterações da Resolução 527, 22 de junho de 2023:**

RESOLUÇÃO Nº 321, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

Art. 1º Ficam criadas as honrarias denominadas “**Medalha Tiradentes**” e “**Diploma de Reconhecimento**”, a serem concedidas aos policiais civis, militares, federais e guardas municipais e cidadãos comuns, que mais se destacarem em ações benéficas à população sorocabana e à corporação que representa.

Parágrafo único. As honrarias previstas no caput serão concedidas anualmente pela Câmara Municipal de Sorocaba, em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente da Casa de Leis, no segundo semestre de cada ano. (Redação dada pela Resolução nº 527/2023)

Art. 2º As indicações serão feitas pelos Vereadores e/ou pelas corporações, pelo representante hierárquico de mais alto nível em Sorocaba de cada uma das corporações que serão agraciadas, conforme Art. 4º da presente Resolução, e serão acompanhadas do currículo do nominado e da exposição de motivos que ensejaram a indicação, devendo ser encaminhadas à presidência da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de junho. (Redação dada pela Resolução nº 527/2023)

Art. 3º Os indicados deverão ter no mínimo três (03) anos de serviços prestados a comunidade sorocabana.

Art. 4º Deverão receber as honrarias os representantes das seguintes áreas de atuação:
I - dois representantes da Polícia Militar;
II - dois representantes do Corpo de Bombeiros;
III - dois representantes da Polícia Ambiental;
IV - dois representantes da Polícia Rodoviária;
V - dois representantes da Polícia Civil;
VI - dois representantes da Polícia Técnica;
VII - dois representantes da Polícia Federal;
VIII - dois representantes da Guarda Municipal.

Art. 5º As indicações, convertidas em Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa da Câmara, serão submetidas à votação pelo Plenário que, aquiescendo por maioria de 2/3, concederá a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento” através de Decreto Legislativo específico.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, a Medalha Tiradentes e o Diploma de Reconhecimento serão concedidos aos profissionais da segurança



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pública que mais se destacarem em ações benéficas da corporação que representa, sendo que **neste PDL há a observância da juntada do currículo do homenageado e do requisito temporal do arts. 2º e 3º**, respectivamente, da Resolução nº 321, **cabendo aos parlamentares o mérito político da questão, especialmente à Comissão de Segurança Pública, devendo ser observados os limites do art. 4º da Resolução 321, homenageando-se, no máximo, dois profissionais de cada corporação, sendo que este homenageado é da categoria GCM (art. 4º, VIII).**

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme previsão específica do art. 5º, da Resolução nº 321, de 2007.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 17 de agosto de 2023.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PDL 104/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa da Câmara, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Guarda Civil Municipal Jorge Ricardo Baccelli e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), bem como observando o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica.

Ademais, a matéria está **regulamentada na Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007**, com as recentes alterações da Resolução 527, 22 de junho de 2023, **observando a juntada do currículo do homenageado e do requisito temporal** do arts. 2º e 3º, respectivamente, da Resolução nº 321, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão, especialmente à Comissão de Segurança Pública, devendo ser observados os limites do art. 4º, **homenageando-se, no máximo, dois profissionais de cada corporação, sendo que este homenageado é da categoria GCM (art. 4º, VIII).**

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros (art. 5º, Resolução nº 321).

S/C, 18 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO BONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 105/2023

Dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Guarda Civil Municipal Eduardo Teixeira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Tiradentes e o Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Guarda Civil Municipal Eduardo Teixeira, pelos relevantes serviços na área da segurança pública prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de agosto de 2023.

PRESIDENTE _____

1º VICE-PRESIDENTE _____

2º VICE-PRESIDENTE _____

3º VICE-PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO _____

2º SECRETÁRIO _____

3º SECRETÁRIO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 105/2023
DATA: 02/08/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, criou a Medalha Tiradentes e o Diploma de Reconhecimento a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba.

Nos termos da Resolução acima citada, a indicação dos homenageados pode dar-se pelos Vereadores ou pelas corporações, à Mesa Diretora da Câmara, a qual apresentará o Projeto de Decreto Legislativo.

O presente Projeto de Decreto Legislativo pretende prestar essa homenagem ao Ilustríssimo Guarda Civil Municipal Eduardo Teixeira, indicado pelo Excelentíssimo Vereador José Vinícius Campos Aith, sendo anexado o currículo comprobatório do trabalho que o homenageado vem desenvolvendo em nosso Município.

Esperamos, assim, a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo pelos Nobres Pares desta Casa.

S/S., 02 de agosto de 2023.

PRESIDENTE _____
1º VICE-PRESIDENTE _____
2º VICE-PRESIDENTE _____
3º VICE-PRESIDENTE _____
1º SECRETÁRIO _____
2º SECRETÁRIO _____
3º SECRETÁRIO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Aith
Ofício nº 32/2023

Sorocaba, 30 de junho 2023.

Ao Exmo. Senhor
Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Medalha Tiradentes e Diploma de Reconhecimento

Prezado Senhor,

Considerando que a Resolução nº 527/2023 dispõe sobre a concessão de homenagem aos policiais civis, militares, federais e da Guarda Municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba com a "Medalha Tiradentes" e o "Diploma de Reconhecimento", indicamos o GCM Eduardo Teixeira.

Atenciosamente,


José Vinicius Campos Aith
vereador

OPERAÇÃO Nº 14. SOROCABA 30/Jun/2023 14:10 243762 1/1

Sorocaba, 13 de março de 2023

Eduardo Teixeira.

- *Nascido em 10/03/1972 atualmente 51 anos em Itu/SP
- *Chegou a Sorocaba com 2 anos de idade.
- *Primeiro emprego aos 13 anos entregando o jornal Diário de Sorocaba no bairro Santa Terezinha.
- *Pai de cinco filhos.
- *Ingressou na GCM em 13/10/1992 hoje com 30 anos na corporação.
- * Atuou em diversos postos na guarda:
 - Praça Central
 - Radio Controle (hoje COI)
 - Zoológico
 - Terminais de Onibus
 - Viatura por mais de 20 anos período diurno e noturno.
- * Em 2012 realizou curso de Instrutor de Armamento e tiro e passou a atuar como IAT na GCM
- * Em 2014 realizou curso de especialização como armeiro e passou a atuar como armeiro na GCM
- *Em 2015 foi destacado para trabalhar administrativamente, gerenciando o cofre de armas, munições, colete balístico, setor chamado de produtos controlados.
- * Em 16 de agosto de 2022 foi nomeado para exercer o cargo comissionado de Chefe de Seção da EFAE (Escola de formação, aperfeiçoamento e especialização).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL



Ofício nº 035/2023

Sorocaba, 10 de abril de 2023.

Prezado Sr.:

Considerando que a Resolução nº 323/2007 dispõe sobre a concessão de homenagens aos Policiais Civis, Militares, Federais e da Guarda Civil Municipal, que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da Cidade de Sorocaba com a "Medalha Citadenses" e o "Diploma de Reconhecimento", a Guarda Civil Municipal indica o Guarda Civil Municipal Eduardo Falxetta para receber a honraria.

Atenciosamente,


DAVI OLIVEIRA DUTRA
Comandante Geral da Guarda Civil

Thiago Fr. Ferrão Claudio Gonçalves

DB, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Sorocaba, 13 de março de 2023

Eduardo Teixeira.

- *Nascido em 10/03/1972 atualmente 51 anos em Itu/SP
- *Chegou a Sorocaba com 2 anos de idade.
- *Primeiro emprego aos 13 anos entregando o jornal Diário de Sorocaba no bairro Santa Terezinha.
- *Pai de cinco filhos.
- *Ingressou na GCM em 13/10/1992 hoje com 30 anos na corporação.
- * Atuou em diversos postos na guarda:
 - Praça Central
 - Radio Controle (hoje COI)
 - Zoológico
 - Terminais de Onibus
 - Viatura por mais de 20 anos período diurno e noturno.
- * Em 2012 realizou curso de Instrutor de Armamento e tiro e passou a atuar como IAT na GCM
- * Em 2014 realizou curso de especialização como armeiro e passou a atuar como armeiro na GCM
- *Em 2015 foi destacado para trabalhar administrativamente, gerenciando o cofre de armas, munições, colete balístico, setor chamado de produtos controlados.
- * Em 16 de agosto de 2022 foi nomeado para exercer o cargo comissionado de Chefe de Seção da EFAE (Escola de formação, aperfeiçoamento e especialização).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 105/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Guarda Civil Municipal Eduardo Teixeira e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Resolução aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 321, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criadas as honrarias denominadas “Medalha Tiradentes” e “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidas aos policiais civis, militares, federais e guardas municipais e cidadãos comuns, que mais se destacarem em ações benéficas à população sorocabana e à corporação que representa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As honorarias previstas no caput serão concedidas anualmente pela Câmara Municipal de Sorocaba, em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente da Casa de Leis, no segundo semestre de cada ano. (Redação dada pela Resolução nº 527/2023)

Art. 2º As indicações serão feitas pelos Vereadores e/ou pelas corporações, pelo representante hierárquico de mais alto nível em Sorocaba de cada uma das corporações que serão agraciadas, conforme Art. 4º da presente Resolução, e serão acompanhadas do currículo do nominado e da exposição de motivos que ensejaram a indicação, devendo ser encaminhadas à presidência da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de junho. (Redação dada pela Resolução nº 527/2023)

Art. 3º Os indicados deverão ter no mínimo três (03) anos de serviços prestados a comunidade sorocabana.

Art. 4º Deverão receber as honorarias os representantes das seguintes áreas de atuação:

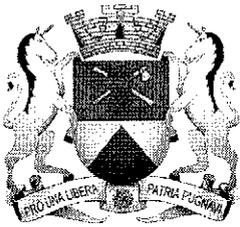
I - dois representantes da Polícia Militar;

II - dois representantes do Corpo de Bombeiros;

III - dois representantes da Polícia Ambiental;

IV - dois representantes da Polícia Rodoviária;

V - dois representantes da Polícia Civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

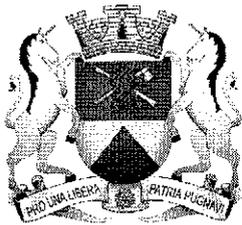
VI - dois representantes da Polícia Técnica;

VII - dois representantes da Polícia Federal;

VIII - dois representantes da Guarda Municipal.

Art. 5º As indicações, convertidas em Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa da Câmara, serão submetidas à votação pelo Plenário que, aquiescendo por maioria de 2/3, concederá a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento” através de Decreto Legislativo específico.

Art. 6º A Medalha será confeccionada em metal dourado, formato circular, com 55 mm de diâmetro, dotada, no anverso, em relevo haverá a efígie, do perfil do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, circundada, também em relevo, da seguinte frase: PATRONO DAS POLÍCIAS DO BRASIL; no verso constarão as inscrições, tudo em relevo: CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, circundando a parte superior do corpo da medalha; na parte média superior: MEDALHA TIRADENTES, em sentido horizontal; na parte média inferior: A medalha será pendente a uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com 45 mm de largura, com mais 750 mm no comprimento; da direita para a esquerda, a fita apresentará sete listras: três de 6 mm de largura cada uma, na ordem de cores verde, amarela e azul; no centro, uma outra branca de 6 mm de largura; em seguida, três listras de 6 mm de largura cada uma, na ordem das cores azul, amarela e verde. (Redação dada pela Resolução nº 527/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Destaca-se, em conformidade com a Norma de Regência, as indicações, convertidas em Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa da Câmara, serão submetidas à votação pelo Plenário que, aquiescendo por maioria de 2/3, concederá a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento” através de Decreto Legislativo específico.

Sorocaba, 17 de agosto de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

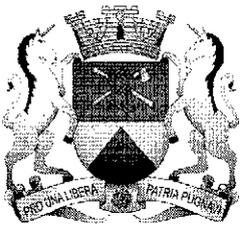
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2023, de autoria da **Mesa da Câmara**, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Guarda Civil Municipal Eduardo Teixeira e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PDL 105/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa da Câmara, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Guarda Civil Municipal Eduardo Teixeira e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), bem como observando o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica.

Ademais, a matéria está **regulamentada na Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007**, com as recentes alterações da Resolução 527, 22 de junho de 2023, **observando a juntada do currículo do homenageado e do requisito temporal** do arts. 2º e 3º, respectivamente, da Resolução nº 321, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão, especialmente à Comissão de Segurança Pública, devendo ser observados os limites do art. 4º, **homenageando-se, no máximo, dois profissionais de cada corporação, sendo que este homenageado é da categoria Guarda Municipal (art. 4º, VII).**

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros (art. 5º, Resolução nº 321).

S/C., 18 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 106/2023

Dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Cabo PM Ednei Cláudio de Camargo Ipanema e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Tiradentes e o Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Cabo PM Ednei Cláudio de Camargo Ipanema, pelos relevantes serviços na área da segurança pública prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de agosto de 2023.

PRESIDENTE _____
1º VICE-PRESIDENTE _____
2º VICE-PRESIDENTE _____
3º VICE-PRESIDENTE _____
1º SECRETÁRIO _____
2º SECRETÁRIO _____
3º SECRETÁRIO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 10/08/2023 10:50 2023/10/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, criou a Medalha Tiradentes e o Diploma de Reconhecimento a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba.

Nos termos da Resolução acima citada, a indicação dos homenageados pode dar-se pelos Vereadores ou pelas corporações, à Mesa Diretora da Câmara, a qual apresentará o Projeto de Decreto Legislativo.

O presente Projeto de Decreto Legislativo pretende prestar essa homenagem ao Ilustríssimo Cabo PM Ednei Cláudio de Camargo Ipanema, indicado pelo Excelentíssimo Vereador José Vinícius Campos Aith, sendo anexado o currículo comprobatório do trabalho que o homenageado vem desenvolvendo em nosso Município.

Esperamos, assim, a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo pelos Nobres Pares desta Casa.

S/S., 02 de agosto de 2023.

PRESIDENTE _____
1º VICE-PRESIDENTE _____
2º VICE-PRESIDENTE _____
3º VICE-PRESIDENTE _____
1º SECRETÁRIO _____
2º SECRETÁRIO _____
3º SECRETÁRIO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Aith
Ofício nº 35/2023

Sorocaba, 30 de junho 2023.

Ao Exmo. Senhor
Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Medalha Tiradentes e Diploma de Reconhecimento

Prezado Senhor,

Considerando que a Resolução nº 527/2023 dispõe sobre a concessão de homenagem aos policiais civis, militares, federais e da Guarda Municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba com a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”, indicamos o Cabo PM Ipanema para receber a homenagem.

Atenciosamente,

José Vinícius Campos Aith
Vereador

INDICAÇÃO

NOME COMPLETO: Cb PM 975.174-2 EDNEI CLAUDIO DE CAMARGO IPANEMA

DATA NASC: 30/04/1975

O Cb PM Ipanema se destaca nos serviços prestados à Polícia Militar em frentes institucionais e pessoais, o que leva seus pares e superiores a reconhecerem seu trabalho. Como instrutor do JBA na Subárea onde atua, nunca mede esforços no trabalho que desenvolve com os jovens das escolas. Cabe salientar que, além dessa função tão nobre que exerce e de grande importância para as gerações futuras, ainda tem a função de auxiliar a Comandante de Cia nas questões atinentes ao Programa Vizinhança Solidária, servindo como elo com a comunidade local, trazendo resultados positivos na prevenção de crimes. Não bastando as diversas responsabilidades na qual lhe é confiada, ainda apoia as equipes do Policiamento em ocorrências de gravidade.

Possuidor de grande admiração por parte de seus pares e superiores, conduz sua vida de forma ilibada, tanto pública quanto privada e é exemplo de pessoa a ser seguida. O militar em tela é comprometido com a causa pública, enaltecendo sobremaneira o nome da nossa ilustre Instituição junto à comunidade.

GRADUAÇÃO	R.G.	NOME
SD PM	40254-0	ALEXANDRE DO ROSARIO DA SILVA
SD PM	50179-0	ALEXANDRE FANEIDA HENRIQUE
SD PM	50084-0	ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA
SD PM	54267-4	ALEXANDRE BUENA
SD PM	10340-4	ALEXSANDRO DA SILVA GOMES
SD PM	11175-4	ANDERSON PAOLI DA SILVA
SD PM	01790-0	ANDRE LUI DE OLIVEIRA
SD PM	10173-4	ANTONIO NUNES
SD PM	03053-8	ANTONIO SEN JO LUBIEN
SD PM	11171-4	CARLOS ALBERTO DA SILVA
SD PM	04074-7	CARLOS ALBERTO SANTOS SILVEIRO
SD PM	05104-0	CARLOS CEZAR BARTORELLI
SD PM	27453-4	CARLIMBEL CARDOSO
SD PM	11168-4	CARLIMBEL FERREIRA DE SOUZA
SD PM	04017-4	CESAR AUGUSTO BARBOSA BALDINO
SD PM	07456-0	CLAUDIMIR REIS DOS SANTOS
SD PM	11173-8	CLEBER ALEXANDRE DA SILVA
SD PM	04134-7	CLODALDO APARECIDO CATANHO DE BARROS
SD PM	06223-6	CIRIACIL APARECIDA SANTOS DE MARRAS
SD PM	11153-4	DANILLO RODRIGUES REIS
SD PM	11149-4	DANILSON D. FERREIRA DE ALMEIDA
SD PM	12474-4	DIEGO LAFANIERA PASQUA
SD PM	12147-4	DIEGON JULLUS ANTONILLES
SD PM	04200-2	DIVALDI DE SOUZA ROCHA SEGUNDO
SD PM	11211-0	DIVINHER DE LIND CASTRO BRUNETO
SD PM	09181-4	EDMUNDO JOSE RODRIGUES
SD PM	11142-8	EDENILDO VICENTE MAGALHES
SD PM	00385-4	EDISON CARLOS VICENTE
SD PM	00424-2	EDMILSON ANTONIO TELLES
SD PM	07374-7	EDSON CLAUDIO DE CARVALHO IPANEMA
SD PM	02174-4	EDSON MEL DA SILVA

GRADUAÇÃO	R.G.	NOME
SD PM	03174-4	EDSON SILVEIRA
SD PM	00464-7	EDUARDO AMAURI DE SOUZA JUNIOR
SD PM	10301-0	EDVALDO FERREIRA
SD PM	04453-8	EDY CARLO ALBERTO DE JESUS
SD PM	04242-4	ELEN CRISTINA ALVES DE MORAES
SD PM	04374-0	ELIAS RAMOS SUZAN
SD PM	04261-9	EUDER TENORIO DE SOUZA
SD PM	07303-5	EUGENIO MANOEL ARRUDA
SD PM	04274-7	EUGENIO PAULO NETO
SD PM	10140-4	FABIANO HANIL KAMIER LEITE
SD PM	12600-4	FABIO ANTONIO VENTRAMINI
SD PM	10103-5	FABIO LUCIANO DE OLIVEIRA
SD PM	04174-7	FERNANDO DE FREITAS JUNIOR
SD PM	04164-4	FLAVIO SERGIO MIRANDA
SD PM	10444-5	GUSTAVO ESTADÃO DE ALMEIDA
SD PM	07424-4	IGOR FIERES
SD PM	12174-0	IVAN FIDELMIL DA SILVA
SD PM	01254-7	JEAN CARLOS FERNANDES HERMILDO
SD PM	07624-0	JEFFERSON APARECIDO FERREZ
SD PM	04262-6	JOAO CARLOS MEDINA
SD PM	08203-8	JOAO PAULO PEREIRA
SD PM	04261-0	JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
SD PM	04120-4	JOSE GERALDO FERREIRA
SD PM	04040-0	JOSE MOISE DA SILVA
SD PM	11502-4	JOSUE LEITE PERAZ
SD PM	12220-4	JULIANO DA ROCHA MULLINS
SD PM	11702-8	JURIO CESAR DA COSTA

GRADUAÇÃO	R.G.	NOME
SD PM	07024-0	JULIO CESAR SOUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
SD PM	00710-2	KLEBER VINICIUS DOS SANTOS
SD PM	13814-4	LEFANDRO ATILANDO DOS SANTOS
SD PM	06234-1	LEFANDRO SOARES OLIVEIRA
SD PM	10631-4	LEFANDRO LUIZ COMES CARVALHEIRO
SD PM	06103-0	LEONARDO DE CARVALHO MOREIRA
SD PM	05124-1	LEONEL CARLOS DOS SANTOS
SD PM	11784-4	LUCIANA BELTRAMI DE FERREZ
SD PM	07040-1	LUCIANO D. PEREIRA DE MORAES
SD PM	06230-1	LUIZ FERNANDO ALMEIDA
SD PM	11182-4	LUIZ CLAUDIO GUEDES
SD PM	12703-0	MARCO BRUNO CARVALHO PRONÇA
SD PM	11120-4	MARCELO DE ALMEIDA FERREZ
SD PM	07043-0	MARCELO ADRIANO BRANCO
SD PM	04284-0	MARCELO EDUARDO HANCOUS
SD PM	04374-4	MARCELO VINICIUS DE OLIVEIRA
SD PM	09103-6	MARCEL MARIANO VENTURA

SD PM	04287-0	MARCO FERRAZ OLIVEIRA
SD PM	11034-0	MARCO NATURANI
SD PM	07160-4	MARCO SANTOS GAUFESTINI
SD PM	07020-4	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
SD PM	07027-7	MARCO ANTONIO DA SILVA DIMARAS
SD PM	06270-0	MARCO ROBERTO CORREA
SD PM	04014-4	MARIA VILMA DE BRUNO GELCAMEL
SD PM	04100-4	MARIO FERREIRA TAVARES
SD PM	04160-4	MARLENE DE LACOUR FERREIRA
SD PM	10548-7	MAURICIO CIRIACO RAMOS

GRADUAÇÃO	R.G.	NOME
SD PM	11105-3	MAURICIO LEITE PEREIRA DE MORAES
SD PM	04663-4	NILTON RECHA
SD PM	00204-5	IVALDO JUNIOR DE ANDRADE
SD PM	00603-6	OSMIR ADRIANO LEITE
SD PM	00247-4	PATRICIA ROCHA FILA
SD PM	04260-1	PAULO FRANCISCO DE SOUZA
SD PM	04260-6	PAULO HENRIQUE CARVALHO
SD PM	00634-4	PAULO ROBERTO FERREZ
SD PM	11010-0	RAFAEL BRUNO DE ALMEIDA
SD PM	12007-7	RAMON PEREIRA
SD PM	07044-4	RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA
SD PM	01416-5	REGINALDO PEREIRA
SD PM	04370-6	RENATO BRAGA
SD PM	09105-4	RENATO DE ALMEIDA
SD PM	07044-0	RICARDO RIBEIRO DA SILVA
SD PM	02112-8	RICARDO SIQUEIRA NETO
SD PM	04266-6	ROBERTO SERGIO DE BARROS
SD PM	11040-0	RODRIGO GERARDO MORAES
SD PM	00044-4	RODRIGO GOMES CARVALHO
SD PM	06206-1	ROSANA MARIA DOS SANTOS CHICHTANO
SD PM	04320-0	ROSANIELA KULLYLA
SD PM	07042-9	SANDRO ALBERTO DA SILVA
SD PM	04040-1	SILVIO EDUARDO BRACATO
SD PM	04262-4	TANIA REGINA SANCHEZ DE LIMA
SD PM	01101-6	VALDIR ALMEIDA DA SILVA
SD PM	04203-1	VALDIR ANTONIO SIKKING
SD PM	06210-8	VANESSA CRISTINA NITSCHKE P. UGOLINI

GRADUAÇÃO	R.G.	NOME
SD PM	06050-4	WAGNER GOMES DE OLIVEIRA
SD PM	04010-8	WELLINGTON ALEXANDRE FERREZ
SD PM	04200-5	WILSON RAMOS DE OLIVEIRA
SD PM	06720-1	LUIS FERREIRA
SD PM	07017-9	EMERSON LUIZ FERREZ
SD PM	07047-4	FERNANDO LEITE PAULINO
SD PM	10042-3	FRANCISCO PENHA DE OLIVEIRA
SD PM	00300-3	JOAO JOSE DOS SANTOS FERREZ
SD PM	11040-6	MARCELO TADEU FERREZ JUNIOR
SD PM	04010-4	WALTER DISNEY ROCHA DA SILVA

A presente Portaria retroage seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2013, revogando assim, os efeitos da Portaria nº 044/2013.

Sorocaba, 26 de novembro de 2013.

CARLOS EDUARDO PASCHOINI
Diretor de Trânsito

URBES
TRANITO E TRANSPORTES

Prefeitura de SOROCABA
MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP

Não ultrapasse os limites de velocidade.
Sua vida é mais importante que a pressa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 106/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora, que *“Dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Cabo PM Ednei Cláudio de Camargo Ipanema e dá outras providências”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno¹.

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem à pessoa, sendo por isto necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva biografia, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno², **requisito que se observa na propositura (fl. 05)**.

¹ Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é **disciplinada pela Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007**, que *“Cria a ‘Medalha Tiradentes’ e o ‘Diploma de Reconhecimento’, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba, e dá outras providências”*, a qual estabelece **05 (cinco) requisitos adicionais para a concessão da homenagem**³:

1. O homenageado ser policial civil, militar, federal, guarda municipal ou cidadão comum que se destacar em ações benéficas à população sorocabana e à corporação que representa;
2. O homenageado ser indicado por Vereador ou pelo representante hierárquico de mais alto nível da corporação em Sorocaba;
3. A indicação, acompanhada de currículo do homenageado e exposição de motivos, deve ser encaminhada à presidência da Câmara Municipal até o **último dia útil do mês de junho**;
4. O homenageado deve ter, no mínimo, **03 (três) anos de serviços** prestados à comunidade sorocabana;

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de **justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

³ Art. 1º Ficam criadas as honrarias denominadas “Medalha Tiradentes” e “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidas aos policiais civis, militares, federais e guardas municipais e cidadãos comuns, que mais se destacarem em ações benéficas à população sorocabana e à corporação que representa.
(...)

Art. 2º As indicações serão feitas pelos Vereadores e/ou pelas corporações, pelo representante hierárquico de mais alto nível em Sorocaba de cada uma das corporações que serão agraciadas, conforme Art. 4º da presente Resolução, e serão acompanhadas do currículo do nominado e da exposição de motivos que ensejaram a indicação, devendo ser encaminhadas à presidência da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de junho. (Redação dada pela Resolução nº 527/2023)

Art. 3º Os indicados deverão ter no mínimo três (03) anos de serviços prestados a comunidade sorocabana.

Art. 4º Deverão receber as honrarias os representantes das seguintes áreas de atuação:

- I - dois representantes da Polícia Militar;
- II - dois representantes do Corpo de Bombeiros;
- III - dois representantes da Polícia Ambiental;
- IV - dois representantes da Polícia Rodoviária;
- V - dois representantes da Polícia Civil;
- VI - dois representantes da Polícia Técnica;
- VII - dois representantes da Polícia Federal;
- VIII - dois representantes da Guarda Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5. As honorarias devem ser destinadas a **02 (dois) representantes** das seguintes áreas de atuação: Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Ambiental, Polícia Rodoviária, Polícia Civil, Polícia Técnica, Polícia Federal e Guarda Municipal.

Ao se analisar a proposição, verificou-se que todos os requisitos foram atendidos, pois a indicação (fls. 04/05) informa que o homenageado se destaca em ações benéficas em favor da população sorocabana e da corporação que representa (requisito 01), é subscrita por Vereador (requisito 02), foi encaminhada no dia 30 de junho deste ano (requisito 03) e é a primeira destas honorarias destinadas a representante da Polícia Militar neste ano (requisito 05). Além disso, o indicado possui mais de três anos prestados à comunidade sorocabana (requisito 04), conforme fl. 06.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo, sendo que sua eventual aprovação dependerá do **voto favorável da maioria de 2/3 dos membros da Câmara**, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 321, de 2007⁴;

É o parecer.

Sorocaba, 17 de agosto de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁴ Art. 5º As indicações, convertidas em Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa da Câmara, serão submetidas à votação pelo Plenário que, aquiescendo por **maioria de 2/3**, concederá a "Medalha Tiradentes" e o "Diploma de Reconhecimento" através de Decreto Legislativo específico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

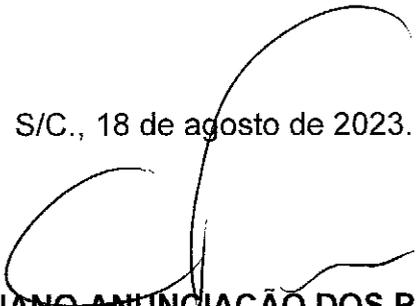
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 106/2023, de autoria da **Mesa da Câmara**, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Cabo PM Ednei Cláudio de Camargo Ipanema e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de agosto de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PDL 106/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa da Câmara, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Cabo PM Ednei Cláudio de Camargo Ipanema e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), bem como observando o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica.

Ademais, a matéria está **regulamentada na Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007**, com as recentes alterações da Resolução 527, 22 de junho de 2023, **observando a juntada do currículo do homenageado e do requisito temporal** do arts. 2º e 3º, respectivamente, da Resolução nº 321, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão, especialmente à Comissão de Segurança Pública, devendo ser observados os limites do art. 4º, **homenageando-se, no máximo, dois profissionais de cada corporação, sendo que este homenageado é da categoria Polícia Militar (art. 4º, I)**.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros (art. 5º, Resolução nº 321).

S/C., 18º de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 107/2023

Dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Cabo PM Christovam da Rocha Medeiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Tiradentes e o Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Cabo PM Christovam da Rocha Medeiros, pelos relevantes serviços na área da segurança pública prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de agosto de 2023.

PRESIDENTE _____

1º VICE-PRESIDENTE _____

2º VICE-PRESIDENTE _____

3º VICE-PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO _____

2º SECRETÁRIO _____

3º SECRETÁRIO _____

OPENSÃO PARA SOROCABA 10/08/2023 10:50 24/07/23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, criou a Medalha Tiradentes e o Diploma de Reconhecimento a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba.

Nos termos da Resolução acima citada, a indicação dos homenageados pode dar-se pelos Vereadores ou pelas corporações, à Mesa Diretora da Câmara, a qual apresentará o Projeto de Decreto Legislativo.

O presente Projeto de Decreto Legislativo pretende prestar essa homenagem ao Ilustríssimo Cabo PM Christovam da Rocha Medeiros, indicado pelo Excelentíssimo Vereador José Vinícius Campos Aith, sendo anexado o currículo comprobatório do trabalho que o homenageado vem desenvolvendo em nosso Município.

Esperamos, assim, a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo pelos Nobres Pares desta Casa.

S/S., 02 de agosto de 2023.

PRESIDENTE _____
1º VICE-PRESIDENTE _____
2º VICE-PRESIDENTE _____
3º VICE-PRESIDENTE _____
1º SECRETÁRIO _____
2º SECRETÁRIO _____
3º SECRETÁRIO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Aith
Ofício nº 34/2023

Sorocaba, 30 de junho 2023.

Ao Exmo. Senhor
Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Medalha Tiradentes e Diploma de Reconhecimento

Prezado Senhor,

Considerando que a Resolução nº 527/2023 dispõe sobre a concessão de homenagem aos policiais civis, militares, federais e da Guarda Municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba com a "Medalha Tiradentes" e o "Diploma de Reconhecimento", indicamos o Cabo PM **Christovam da Rocha Medeiros**, para receber a homenagem.

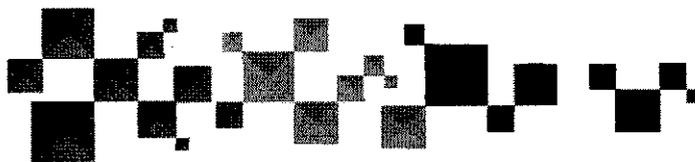
Atenciosamente,

José Vinícius Campos Aith
Vereador



A FORÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMANDO DE POLICIAMENTO INTERIOR 7

7º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO INTERIOR

CEL PM Pedro Dias de Campos

Cb PM 991.933-3 Christovam da Rocha Medeiros

Homenageado

Há vinte e quatro anos prestando excelentes serviços no policiamento de rua, seja na Força Tática ou no Rádio Patrulhamento, o Cb PM Christovam da Rocha Medeiros, executa suas atribuições de maneira exemplar, servindo de referência para os demais colegas, devido à sua experiência profissional, pro atividade, profissionalismo e grande tirocínio policial, fazendo com que se destaque entre os policiais da 1ª Cia PM tanto no atendimento ao público quanto nas prisões que realiza, colaborando diretamente na redução dos índices criminais do 7º BPMI e retirando infratores da lei do seio da sociedade sorocabana, não medindo esforços para prestar um serviço de qualidade enaltecendo a imagem da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo assim digno de ser homenageado pelos seus superiores, pares e subordinados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 107/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora, que *“Dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Cabo PM Christovam da Rocha Medeiros e dá outras providências”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno¹.

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem à pessoa, sendo por isto necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva biografia, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno², **requisito que se observa na propositura** (fl. 05).

¹ Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é **disciplinada pela Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007**, que *“Cria a ‘Medalha Tiradentes’ e o ‘Diploma de Reconhecimento’, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba, e dá outras providências”*, a qual estabelece **05 (cinco) requisitos adicionais para a concessão da homenagem**³:

1. O homenageado ser policial civil, militar, federal, guarda municipal ou cidadão comum que se destacar em ações benéficas à população sorocabana e à corporação que representa;
2. O homenageado ser indicado por Vereador ou pelo representante hierárquico de mais alto nível da corporação em Sorocaba;
3. A indicação, acompanhada de currículo do homenageado e exposição de motivos, deve ser encaminhada à presidência da Câmara Municipal até o **último dia útil do mês de junho**;
4. O homenageado deve ter, no mínimo, **03 (três) anos de serviços** prestados à comunidade sorocabana;

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de **justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

³ Art. 1º Ficam criadas as honrarias denominadas “Medalha Tiradentes” e “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidas aos policiais civis, militares, federais e guardas municipais e cidadãos comuns, que mais se destacarem em ações benéficas à população sorocabana e à corporação que representa.

(...)

Art. 2º As indicações serão feitas pelos Vereadores e/ou pelas corporações, pelo representante hierárquico de mais alto nível em Sorocaba de cada uma das corporações que serão agraciadas, conforme Art. 4º da presente Resolução, e serão acompanhadas do currículo do nominado e da exposição de motivos que ensejaram a indicação, devendo ser encaminhadas à presidência da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de junho. (Redação dada pela Resolução nº 527/2023)

Art. 3º Os indicados deverão ter no mínimo três (03) anos de serviços prestados a comunidade sorocabana.

Art. 4º Deverão receber as honrarias os representantes das seguintes áreas de atuação:

- I - dois representantes da Polícia Militar;
- II - dois representantes do Corpo de Bombeiros;
- III - dois representantes da Polícia Ambiental;
- IV - dois representantes da Polícia Rodoviária;
- V - dois representantes da Polícia Civil;
- VI - dois representantes da Polícia Técnica;
- VII - dois representantes da Polícia Federal;
- VIII - dois representantes da Guarda Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5. As honorarias devem ser destinadas a **02 (dois) representantes** das seguintes áreas de atuação: Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Ambiental, Polícia Rodoviária, Polícia Civil, Polícia Técnica, Polícia Federal e Guarda Municipal.

Ao se analisar a proposição, verificou-se que todos os requisitos foram atendidos, pois a indicação (fls. 04/05) informa que o homenageado se destaca em ações benéficas em favor da população sorocabana e da corporação que representa (requisito 01), é subscrita por Vereador (requisito 02), foi encaminhada no dia 30 de junho deste ano (requisito 03) e é a primeira destas honorarias destinadas a representante da Polícia Militar neste ano (requisito 05). Além disso, o indicado possui mais de três anos prestados à comunidade sorocabana (requisito 04), conforme fl. 06.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo, sendo que sua eventual aprovação dependerá do **voto favorável da maioria de 2/3 dos membros da Câmara**, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 321, de 2007⁴;

É o parecer.

Sorocaba, 17 de agosto de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁴ Art. 5º As indicações, convertidas em Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa da Câmara, serão submetidas à votação pelo Plenário que, aquiescendo por **maioria de 2/3**, concederá a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento” através de Decreto Legislativo específico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 107/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa da Câmara, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha Tiradentes e do Diploma de Reconhecimento ao Ilustríssimo Senhor Cabo PM Christovam da Rocha Medeiros e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), bem como observando o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica.

Ademais, a matéria está **regulamentada na Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007**, com as recentes alterações da Resolução 527, 22 de junho de 2023, **observando a juntada do currículo do homenageado e do requisito temporal** do arts. 2º e 3º, respectivamente, da Resolução nº 321, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão, especialmente à Comissão de Segurança Pública, devendo ser observados os limites do art. 4º, **homenageando-se, no máximo, dois profissionais de cada corporação, sendo que este homenageado é da categoria Polícia Militar (art. 4º, I).**

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros (art. 5º, Resolução nº 321).

S/C., 18 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 189 /2022

“Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - arte urbana: toda manifestação artística e cultural desenvolvida no espaço público urbano, tal como música, teatro, circo, dança, performance e grafite;

II - grafite: a expressão artística visível do espaço público, constituída por pintura, desenho, símbolo ou palavra, desenvolvida com o consentimento do respectivo proprietário em edificação, mobiliário ou equipamento público ou privado; e

III - muralismo: manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e de embelezar a paisagem urbana, implementando políticas educacionais e culturais com a finalidade de inibir a prática de pichações que criam no ambiente urbano a poluição visual.

Art. 2º Constitui objetivo da política de que trata o art. 1º desta lei assegurar, dentre outros:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a valorização, a preservação e a recuperação do espaço público urbano;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 31/05/2022 15:30 222-01.1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a promoção do uso social, pela população, do espaço público urbano, tendo a adoção de práticas de arte urbana como fator indutor desse processo;

IV - o reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural;

V - a conscientização dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 3º Na implementação da política de que trata esta lei, serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:

I - promoção de campanhas educativas de conscientização;

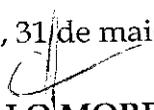
II - promoção de campanhas de incentivo, reconhecimento e valorização do grafite, podendo-se, para tal, realizar concursos públicos, parcerias com órgãos públicos de outras esferas ou com a iniciativa privada, entre outras iniciativas.

Art. 4º O ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados, será punido na forma da Lei Municipal nº 11.561, de 27 de julho de 2017.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 31 de maio de 2022.


ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 31/05/2022 13:10 22/101 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa visa enfrentar com firmeza o processo de deterioração dos espaços públicos de nossa cidade. Por um lado, busca criar condições para a apropriação destes espaços pela população tendo as diversas formas de arte urbana, com destaque para o grafite, como indutoras deste processo. Por outro lado, o projeto de lei propõe medidas inibidoras da prática da pichação, tendo o cuidado de promover possibilidades de integração social dos praticantes.

Acresça-se que a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, incluindo os instrumentos de orientação da população sobre os temas, são matérias de competência legislativa concorrente também entre União, Estados e Distrito Federal, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso VI, sendo legítimo aos Municípios disciplinar as ferramentas de interesse local necessárias para a efetiva defesa do meio ambiente urbano.

Por oportuno, importante ressaltar o aspecto urbano desse bem jurídico, cuja defesa e preservação se impõem não só à coletividade, mas também ao Estado como um todo, de acordo com artigo 225 da Constituição da República. Sobre o assunto, José Afonso da Silva leciona que o "meio ambiente artificial" se constitui pelo "espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)".

Do mesmo modo, é dever do ente municipal o controle da poluição, conceito disposto na Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 3º) como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias

4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

A doutrina de Paulo Affonso Leme Machado elucida essa definição jurídica abrangente como a proteção do “homem e sua comunidade, o patrimônio público e privado, o lazer e o desenvolvimento econômico através de diferentes atividades (alínea 'b'), a flora e a fauna (biota), a paisagem e os monumentos naturais, inclusive os arredores municipais desses monumentos”.

Inegável, assim, o alicerce constitucional da instituição de uma ferramenta, via lei municipal, de conscientização permanente e de combate aos danos ao patrimônio público e privado integrante do meio ambiente urbano.

Ademais, enxergamos a cultura a partir de dois conceitos, o ético e o estético. O primeiro nos orienta no sentido de fazer o melhor sob o ponto de vista do interesse público. O segundo, no sentido de fazer o que é mais adequado ao público, com qualidade e respeito às diversas manifestações culturais da cidade e seus entorno.

Este projeto também ajuda a solucionar o problema que os grafiteiros encontram na cidade pela falta de parâmetros - como a demora para obter a autorização para realizar a obra - e contribuir para que o cotidiano fique mais alegre, colorido e humano.

Nesse sentido, o município de Sorocaba deve fortalecer expressões artísticas e culturais, valendo-se da qualidade de seus artistas locais, enaltecendo as mais diversas manifestações da arte. Neste projeto, tem-se a ideia de reconhecer as práticas do grafite e do muralismo como manifestação artística de valor cultural, bem como autorizar a aplicação da arte, para a sua exposição, em espaços públicos do município, e reforçar o apoio aos artistas grafiteiros e muralistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura.

Sorocaba, 31 de maio de 2022.


ÍTALO MOREIRA

Vereador

ÍTALO MOREIRA

CPF: 000.000.000-00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 189/2022

Ítalo Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Promoção da Arte do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL visa normatizar sobre o incentivo, a valorização e difusão das manifestações culturais, com a Política Municipal de Promoção da Arte e Grafite no Município; sendo a cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras, destaca-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir), sublinha-se que:

A LOM direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de junho de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 189/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, nos termos do art. 33, I, da Lei Orgânica do Município, não se encontrando no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesa nem medidas administrativas concretas.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, em especial no que se refere ao incentivo e valorização da difusão das manifestações culturais, sendo as criações artísticas patrimônio cultural, conforme art. 215, *caput* e §1º e art. 216, inciso III, da CRFB/88.

Além disso, a proposição está de acordo com a obrigação do município valorizar a difusão das manifestações culturais e atuar para estabelecer política cultural que englobe manifestações artísticas, nos termos do art. 150, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 189/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 189/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

Chega para esta comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, a presente iniciativa visa enfrentar com firmeza o processo de deterioração dos espaços públicos de nossa cidade. Por um lado, busca criar condições para a apropriação destes espaços pela população tendo as diversas formas de arte urbana, com destaque para o grafite, como indutoras deste processo. Por outro lado, o projeto de lei propõe medidas inibidoras da prática da pichação, tendo o cuidado de promover possibilidades de integração social dos praticantes.

Este projeto também ajuda a solucionar o problema que os grafiteiros encontram na cidade pela falta de parâmetros – como a demora para obter a autorização para realizar a obra – e contribuir para que o cotidiano fique mais alegre, colorido e humano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

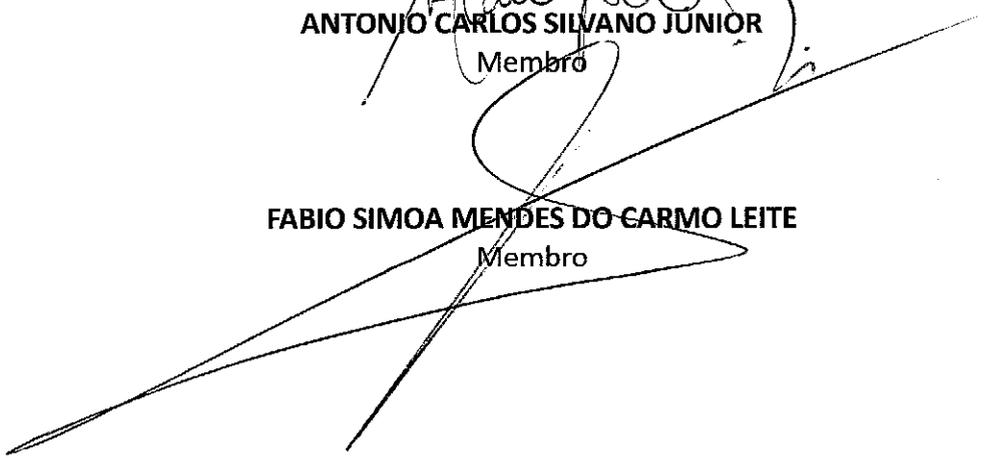
ESTADO DE SÃO PAULO

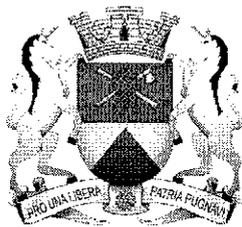
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de junho de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 01 AO PROJETO DE Lei
189/2022**

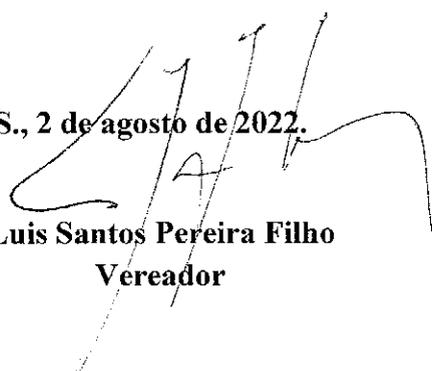
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o art. 5° ao PL n° 189/2022, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 5° As propostas de arte a serem realizadas nos espaços públicos deverão ser previamente aprovadas pela Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. O autor da proposta, durante a sua execução, deverá ser fiel ao projeto aprovado, sob pena de sua remoção.

S/S., 2 de agosto de 2022.


Luis Santos Pereira Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

E M E N D A 0 2 a o P L N ° 1 8 9 / 2 0 2 2

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 6º do Projeto de Lei nº 189/2022, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 6º . Os artistas deverão observar os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em suas expressões artísticas de grafite em espaço público, acerca da proteção a violações sexuais e quaisquer constrangimento contra crianças e adolescentes, que não podem ser envolvidos em cenas pornográficas ou de sexo explícito, outrossim, respeitar a Lei Municipal 12.622 de 28 de julho de 2.022, que proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião Cristã.”

S/S., em 08/08/2022.

**PR. LUIS SANTOS
VEREADOR**

DIÁRIO MUNICIPAL SOROCABA 11/09/2022 15:53 228089 / 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 189/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

As emendas em exame são de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Em que pese a nobre intenção parlamentar presente na **Emenda 01**, que **condiciona as propostas artísticas à aprovação da Secretaria da Cultura**, têm-se que ela contraria o entendimento de que o estabelecimento de atribuições aos órgãos do Poder Executivo, como a Secretaria de Cultura, **depende de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito**, nos termos do art. 38, IV, da LOM.

Por outro lado, a **Emenda 02** apenas **exige observância do ECA e da Lei Municipal 12.622/2022** que proíbe vilipêndio de dogmas e crenças religiosas, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

Sendo assim, a **Emenda 01 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, nada havendo a opor sobre a Emenda 02.**

S/C, 15 de agosto de 2022.

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOAO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 189/2022

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 189/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda 02 no Nobre Vereador Pr. Luis Santos Pereira Filho, vem acrescentar o art. 6º no projeto de lei em questão, que traz a seguinte redação:

"Art. 6 . Os artistas deverão observar os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em suas expressões artísticas de grafite em espaço público, acerca da proteção a violação sexuais e quaisquer constrangimento contra crianças e adolescentes, que não podem ser envolvidos em cenas pornográficas ou de sexo explícito, outro assim, respeitando a Lei Municipal 12.622 de 28 de julho de 2.022, que proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião Cristã."

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de agosto de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Emenda nº 02 ao Projeto de Lei 189/2022

Trata-se de Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 189/2022, do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 02, exige observância do ECA e da Lei Municipal 12.622/2022 que proíbe vilipêndio de dogmas e crenças religiosas, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça salientou que o Projeto é compatível com a Constituição vigente não se opondo a sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão da Criança e Adolescente para deveras ser apreciado.

Considerando os ditames feitos pela Douta Secretaria Jurídica, bem como a considerar que a Emenda visa proteger os direitos estabelecidos no ECA, esse relator vota **favorável** ao projeto não havendo oposição sob o aspecto legal.

Sorocaba, 09 de maio de 2023.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Presidente/Relator

Nota manifestação em Plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

requisições em

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N^o 03 PROJETO DE LEI N^o 189/2022

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Altera o artigo 1º, do Projeto de Lei nº189/2022 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam instituída a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite que define as práticas da arte urbana do grafite como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário e realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e de embelezar a paisagem urbana, implementando políticas educacionais e culturais com a finalidade de inibir a prática de pichações que criam no espaço público urbano a poluição visual, transformando os espaços pichados em locais para a prática do grafite como arte urbana, possibilitando a identidade artística e cultural aos seus praticantes.

S/S. 13 de junho de 2023.

Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N^o ⁰⁴ PROJETO DE LEI N^o 189/2022

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Acrescenta o inciso IV no artigo 1º, do Projeto de Lei nº189/2022 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

IV. Espaço público urbano – a ambiência constituída pelas fachadas das edificações, pelas vias, praças, pontes, viadutos, monumentos e outros elementos constituintes do espaço da cidade, visíveis a partir das áreas de acesso livre pela população.

S/S. 13 de junho de 2023.

Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N^o ⁰⁵ PROJETO DE LEI N^o 189/2022

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

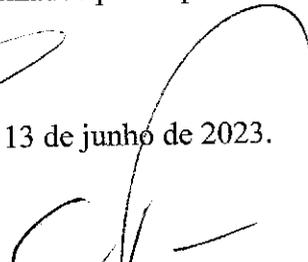
RETRITIVA

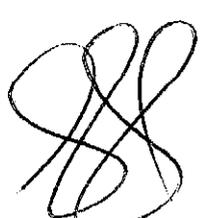
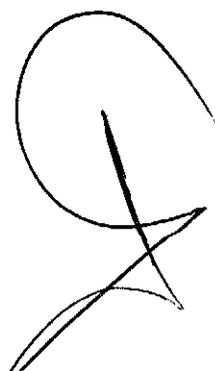
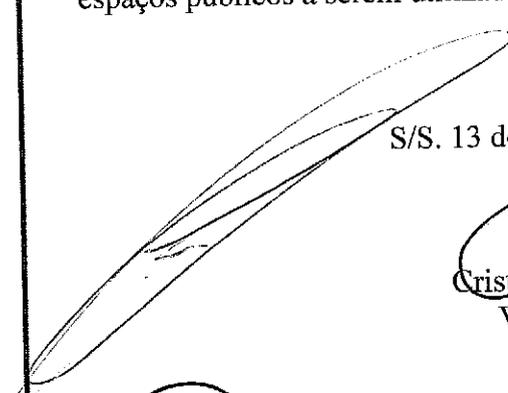
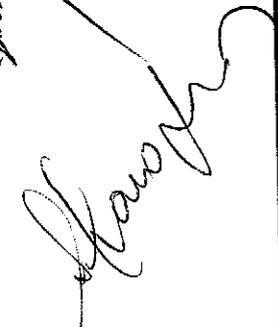
Acrescenta o inciso III no artigo 3^o, do Projeto de Lei n^o189/2022 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3^o (...)

III- Criação e manutenção de cadastro de espaços públicos a serem utilizados para a prática de grafite.

S/S. 13 de junho de 2023.


Cristiano Passos
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 3, 4 e 5 de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, ao Projeto de Lei nº 189/2022, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências".

As Emendas nº 03, 04 e 05, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, estão em conformidade com o direito positivo brasileiro, contando com 1/3 de assinaturas necessárias para apresentação em 2ª discussão.

No aspecto material, as emendas **visam apenas ao aperfeiçoamento do texto do PL**, cabendo aos parlamentares o mérito pela decisão política, e remanescendo, sobre o teor, as considerações técnicas já aduzidas pelos pareceres jurídicos e da Comissão de Justiça ao PL original:

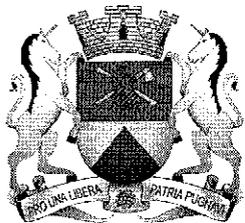
- **Emenda 3:** apenas estabelece que a Política Municipal de Promoção do Grafite é a prática do muralismo e que os espaços pichados são ocasiões para a prática do grafite, sendo recomendável, que o **autor verifique a conveniência da manutenção do inciso III, do art. 1º, com a redação do caput, do art. 1º.**
- **Emenda 4:** define o que é espaço público urbano.
- **Emenda 5:** prevê um cadastro de espaços públicos viáveis para a prática do grafite.

Sendo assim, **nada a opor** às Emendas nº 03, 04 e 05 ao PL nº 189/2022.

S/C., 19 de junho de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 189/2022

Trata-se da Emenda nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 189/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Chegam a esta comissão de mérito as Emendas 03 a 05 referentes ao Projeto de Lei proposto pelo distinto vereador Ítalo Moreira. Este projeto tem como objetivo a Instituição da Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no município de Sorocaba, e aborda diversas medidas relacionadas a essa prática artística, visando seu fomento e regulamentação.

A Emenda 03 visa estabelecer de maneira mais precisa que a Política Municipal de Promoção do Grafite abrange a prática do muralismo, destacando que os espaços previamente pichados podem ser oportunidades propícias para a realização de obras de Grafite. Nesse sentido, é sugerido que o autor do projeto avalie a pertinência de manter o inciso III do Art. 1º, em concordância com a redação proposta para o caput do mesmo artigo. Com essa alteração, busca-se aprimorar a clareza e a abrangência do projeto, garantindo uma melhor compreensão de sua aplicação.

A Emenda 04 propõe uma definição precisa do conceito de espaço público urbano. Essa definição é relevante para uma adequada delimitação dos locais onde as práticas artísticas do Grafite podem ocorrer, assegurando que estejam dentro do escopo da política municipal proposta. Com essa emenda, pretende-se oferecer um embasamento sólido para a identificação dos espaços adequados e permitidos para a realização de obras de Grafite.

A Emenda 05 apresenta a disposição de criar um cadastro específico para os espaços públicos que sejam viáveis para a prática do Grafite. Essa medida é de extrema relevância para o planejamento e a gestão das intervenções artísticas, uma vez que possibilita uma identificação prévia dos locais apropriados. Esse cadastro permitirá uma organização mais eficiente das ações relacionadas ao Grafite, bem como a otimização dos recursos e a promoção de um ambiente urbano mais estimulante e culturalmente enriquecedor.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de agosto de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: A Emenda nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 189/2022

Trata-se da Emenda nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 189/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Chegam a esta comissão de mérito as Emendas 03 a 05 referentes ao Projeto de Lei proposto pelo distinto vereador Ítalo Moreira. Este projeto tem como objetivo a Instituição da Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no município de Sorocaba, e aborda diversas medidas relacionadas a essa prática artística, visando seu fomento e regulamentação.

A Emenda 03 visa estabelecer de maneira mais precisa que a Política Municipal de Promoção do Grafite abrange a prática do muralismo, destacando que os espaços previamente pichados podem ser oportunidades propícias para a realização de obras de Grafite. Nesse sentido, é sugerido que o autor do projeto avalie a pertinência de manter o inciso III do Art. 1º, em concordância com a redação proposta para o caput do mesmo artigo. Com essa alteração, busca-se aprimorar a clareza e a abrangência do projeto, garantindo uma melhor compreensão de sua aplicação.

A Emenda 04 propõe uma definição precisa do conceito de espaço público urbano. Essa definição é relevante para uma adequada delimitação dos locais onde as práticas artísticas do Grafite podem ocorrer, assegurando que estejam dentro do escopo da política municipal proposta. Com essa emenda, pretende-se oferecer um embasamento sólido para a identificação dos espaços adequados e permitidos para a realização de obras de Grafite.

A Emenda 05 apresenta a disposição de criar um cadastro específico para os espaços públicos que sejam viáveis para a prática do Grafite. Essa medida é de extrema relevância para o planejamento e a gestão das intervenções artísticas, uma vez que possibilita uma identificação prévia dos locais apropriados. Esse cadastro permitirá uma organização mais eficiente das ações relacionadas ao Grafite, bem como a otimização dos recursos e a promoção de um ambiente urbano mais estimulante e culturalmente enriquecedor.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de agosto de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 240/2023

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.463, de 28 de maio de 2013, que dispõe sobre formas alusivas de referência a homenageados que tiveram seu nome atribuído a próprios municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.463, de 28 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Os meios alusivos de referência a que se refere o caput deste artigo também poderão ser conferidos em próprios com denominação genérica, a personalidades ilustres que tenham reconhecida e relevante identificação com o tema.

§ 2º As despesas com a honraria mencionada no § 1º serão suportadas pela parte interessada.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 02 de agosto de 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
VEREADOR

PROJ. Nº 240/2023 - 10/08/2023 - 16:03:24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.463, de 28 de maio de 2013 que dispõe sobre formas alusivas de referência a homenageados que tiveram seu nome atribuído à próprios municipais.

Referida alteração permitirá que, em próprios de denominação genérica, personalidades ilustres, que tenham reconhecida ligação com o tema da denominação, possam ser homenageadas.

Como exemplo podemos citar a praça da maçonaria, onde maçons ilustres, de reconhecida relevância, poderão ser homenageados, a praça dos Sorocabanos, que poderia contar com a homenagem a Sorocabanos ilustres e de reconhecida importância.

Vale destacar que a Lei só prevê esse tipo de honraria às personalidades cujos nomes estejam relacionados aos próprios, não fazendo menção aos próprios de denominação genérica, que, porém, podem abrigar justa homenagem.

Estando, dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a transformação do Projeto em Lei.

S/S, 02 de agosto de 2023.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
VEREADOR

LEI ORDINÁRIA Nº 10463/2013

Dispõe sobre formas alusivas de referência a homenageados que tiveram seu nome atribuído à próprios municipais e dá outras providências.

📄 Promulgação: 28/05/2013 📌 Tipo: Lei Ordinária

📌 Classificação: Prêmios / Homenagens

LEI Nº 10.463, DE 28 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre formas alusivas de referência a homenageados que tiveram seu nome atribuído à próprios municipais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 109/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os meios alusivos de referência a homenageados (as) que tiveram seus nomes atribuídos a próprios públicos municipais poderão ser adotados através de: busto, efígie, placa, imagem ou quadro que promova a lembrança do homenageado, instalado em local de destaque no próprio.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de maio de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 240/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *“Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.463, de 28 de maio de 2013, que dispõe sobre formas alusivas de referência a homenageados que tiveram seu nome atribuído a próprios municipais e dá outras providências”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei se encontra amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber¹.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

b) à proteção de documentos, obras e **outros bens de valor histórico**, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

(...)

XII - **denominação de próprios**, vias e logradouros públicos e suas alterações;

Além disso, **quanto à iniciativa**, observa-se atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica², uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)

No **aspecto material**, o PL amplia o escopo da Lei Ordinária nº 10.463, de 28 de maio de 2013, permitindo a homenagem e reconhecimento de personalidades ilustres relacionadas a próprios com denominação genérica, sendo compatível com a obrigação do Município de proteger o patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão do art. 30, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, verificam-se atendidos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente no tocante ao art. 7º, inciso IV³,

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

³ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o qual determina que o mesmo assunto não poder ser, em regra, disciplinado por mais de uma lei, sendo adequada a opção legislativa de complementar a lei anterior sobre a matéria.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de agosto de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



LEI ORDINÁRIA Nº 10463/2013

Home > Legislação > Propositura

Dispõe sobre formas alusivas de referência a homenageados que tiveram seu nome atribuído à próprios municipais e dá outras providências.

Promulgação: 28/05/2013  Tipo: Lei Ordinária  Texto Anexo  Matéria Legislativa

 Compartilhar no Facebook  Versão de Impressão

 Classificação: Prêmios / Homenagens

LEI Nº 10.463, DE 28 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre formas alusivas de referência a homenageados que tiveram seu nome atribuído à próprios municipais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 109/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os meios alusivos de referência a homenageados (as) que tiveram seus nomes atribuídos a próprios públicos municipais poderão ser adotados através de: busto, efígie, placa, imagem ou quadro que promova a lembrança do homenageado, instalado em local de destaque no próprio.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 240/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que "*Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.463, de 28 de maio de 2013, que dispõe sobre formas alusivas de referência a homenageados que tiveram seu nome atribuído a próprios municipais e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois cabe a esta Edilidade legislar sobre a proteção de bens de valor histórico e sobre a denominação de próprios municipais, conforme art. 33, inciso I, alínea "b" e inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a matéria não é reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo, conforme art. 38 da Lei Orgânica Municipal e o Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao aspecto material, verificamos que a norma encontra amparo constitucional na competência dos Municípios de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme art. 30, inciso IX da Constituição Federal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação dessa propositura dependerá da manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 24 de agosto de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11 /2023

Dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para utilização durante as Sessões Ordinárias, Sessões Extraordinárias, Sessões Solenes e Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que a Câmara Municipal de Sorocaba disponibilizará fone antirruído para utilização durante as Sessões Ordinárias, Sessões Extraordinárias, Sessões Solenes e Audiências Públicas realizadas em suas dependências.

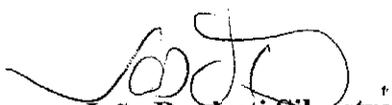
Art. 2º - O fone antirruído será disponibilizado aos vereadores, servidores e demais participantes das mencionadas sessões e audiências, que manifestarem a necessidade de utilização devido a sensibilidade auditiva, de acordo com laudo médico ou autodeclaração do interessado.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba providenciar a aquisição dos fones antirruído em quantidade adequada, considerando a demanda estimada.

Art. 4º - Os fones antirruído serão disponibilizados em local de fácil acesso e higienizados regularmente, visando garantir a saúde e segurança dos usuários.

Art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de julho de 2023.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução Interna tem como objetivo proporcionar condições adequadas de acessibilidade na Câmara Municipal de Sorocaba, através do fornecimento de fone antirruído durante as Sessões Ordinárias, Sessões Extraordinárias, Sessões Solenes e Audiências Públicas.

É sabido que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem apresentar sensibilidade auditiva, o que as torna mais suscetíveis a desconfortos e irritações causados por ruídos e sons intensos. Essa sensibilidade pode afetar diretamente a capacidade de concentração e participação ativa dos indivíduos com TEA em ambientes ruidosos, como as mencionadas sessões e audiências.

No passado recente, a Casa Legislativa enfrentou dificuldades para garantir um ambiente acessível e inclusivo para todas as pessoas, incluindo aquelas com necessidades específicas devido a condições como o Transtorno do Espectro Autista. A falta de recursos adequados para minimizar os efeitos do excesso de ruído nas atividades legislativas pode prejudicar a participação e o engajamento desses indivíduos nos debates e processos democráticos.

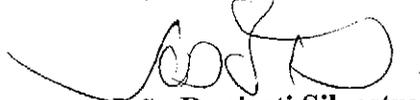
Portanto, é essencial que a Câmara Municipal de Sorocaba adote medidas para promover a inclusão e a acessibilidade de todos os cidadãos, garantindo que aqueles com Transtorno do Espectro Autista possam exercer plenamente seus direitos de participação política e de acesso à informação.

Ao disponibilizar os fones antirruído durante as sessões e audiências, estaremos proporcionando um ambiente mais acolhedor e adaptado às necessidades dos indivíduos com TEA. Isso contribuirá para que possam acompanhar as discussões, expressar suas opiniões e contribuir de maneira significativa para o processo legislativo.

Além disso, é importante destacar que a disponibilização do fone antirruído não se limita apenas aos vereadores e servidores, mas também se estende a todos os participantes das sessões e audiências. Dessa forma, estaremos demonstrando o compromisso da Câmara Municipal de Sorocaba em promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Resolução Interna, a fim de garantir um ambiente legislativo mais acessível, inclusivo e propício à participação de todas as pessoas, independentemente de suas necessidades especiais.

S/S., 19 de julho de 2023.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 11/2023

Donizeti Silvestre.

A autoria da presente Proposição é do Vereador João

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para utilização durante as Sessões Ordinárias, Sessão Extraordinárias, Sessões Solenes e Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal de Sorocaba.

Destaca-se que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, com teor idêntico a presente Resolução, nos termos seguintes:

Projeto de Lei nº 374/2023

Dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:*

Artigo 1º - O poder público fornecerá fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único: O fone antirruído que dispõe este artigo, é equipamento adequado e indicado por profissional da saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

competente e que tem a finalidade de auxiliar na qualidade de vida das pessoas portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais devido sua sensibilidade auditiva.

Artigo 2º - O fone antirruído, como protetor auditivo, é fundamental para diminuir o incomodo causado pelo excesso de barulho que acomete portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tramitação Legislativa – PL nº 374/2023 –
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

26.06.2023 – Recebido do Relator, Deputado Delegado Olim, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com voto favorável.

Esta Proposição é veiculada por intermédio de Resolução, através da qual a Câmara exerce sua função legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara:

Capítulo II

Dos Projetos

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, (...).

Destaca-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município disciplina que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções, diz a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

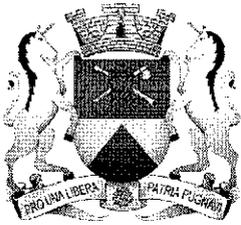
Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII – resoluções.

Concernente aos contornos doutrinários da Proposição Resolução, nos valem do magistério de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta:

3.1.3 Resolução

***Resolução** é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo de elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara¹.

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 01 de agosto de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 660.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PR 11/2023

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Edil João Donizeti, que “Dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para utilização durante as Sessões Ordinárias, Sessões Extraordinárias, Sessões Solenes e Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal de Sorocaba”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está em **consonância com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”** que visa, conforme seu art. 1º, “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

Assim, a presente propositura visa assegurar, através da cessão de uso de dispositivo antirruído, o exercício da cidadania que permita a participação efetiva e qualitativa nas Sessões e Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal.

Ao assim proceder, o projeto de resolução pugna pela cessão de tais instrumentos inclusivos na esteira do que a mesma Lei nº 13.146, de 2015, chamou (art. 3º, VI) de **adaptações razoáveis**, que são:

“adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos

Ademais, como se trata de assunto afeto à **economia interna da Casa de Leis**, especialmente adaptação razoável visando à acessibilidade, é, portanto, **adequada sua regulamentação através de Resolução**, conforme o art. 87, § 2º, I.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, observando-se que **sua aprovação depende da maioria simples de votos**, não havendo quórum qualificado por não se tratar de alteração do Regimento Interno ou de qualquer outra situação que demande quórum específico.

S/C. 7 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

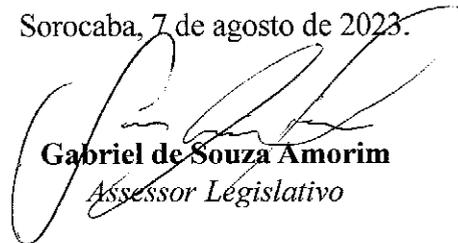
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 11 /2023, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para utilização durante as Sessões Ordinárias, Sessões Extraordinárias, Sessões Solenes e Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade no PR nº 11 /2023, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de agosto de 2023.



Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Péricles Régis Mendonça de Lima
Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RELATORIA: Vereador Péricles Régis

SOBRE: Projeto de Resolução 11/2023

Parecer Favorável

Trata-se de parecer do Projeto de Resolução 11/2023, que dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para utilização durante as Sessões Ordinárias, Sessões Extraordinárias, Sessões Solenes e Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal de Sorocaba, de autoria do Ilustre Vereador João Donizeti Silvestre.

A priori a proposição foi encaminhada a Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, tendo exarado parecer favorável. Na sequência, a Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade do projeto de lei.

VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência, segundo dispõe o art. 48-C do Regimento Interno desta Casa:

I - manifestar-se sobre as proposições e matérias de interesse das pessoas com deficiência;

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras, audiências públicas e debates sobre a situação das pessoas com deficiência do Município como forma de auxiliar no planejamento e execução de políticas públicas;

III - Executar e fomentar ações para colaborar com o cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

IV - receber, avaliar, investigar e informar às autoridades competentes sobre qualquer denúncia relativa à ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;

V - colaborar com os conselhos e com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo do Vereador proponente, João Donizeti Silvestre, é disponibilizar aos vereadores, servidores e demais participantes fones antirruídos para as sessões e audiências, que manifestarem a necessidade de utilização devido a sensibilidade auditiva, de acordo com laudo médico ou autodeclaração do interessado.

Com efeito, tais medidas para promover a inclusão e a acessibilidade de todos os cidadãos com sensibilidade auditiva são importantes, em especial, para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, garantindo que possam exercer plenamente seus direitos de participação política e de acesso à informação. Felizmente os parlamentares estão mais preocupados com a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), motivando projetos desta natureza, como, por exemplo, o PL 162/2022 que originou a Lei 12.633, de 23 de agosto de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no Município de Sorocaba, de autoria deste Relator.

O § 2º do art. 1º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Desta forma, o objetivo deste projeto colabora com a inclusão das pessoas com algum tipo de sensibilidade auditiva, razão pela qual opinou pela admissibilidade do presente Projeto de Resolução, recomendando, inclusive, a sua aprovação.

Dylan Roberto Viana Dantas
Membro

Régis Régis
Relator

Sala das sessões, 17 de agosto de 2023.

Luis Santos Pereira Filho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2023

Altera o artigo 148º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o artigo 148º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba para seguinte redação:

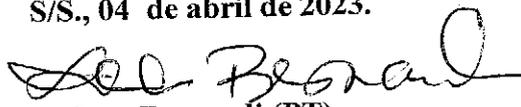
“Art. 148. O Município elaborará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, informações completas e detalhadas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação nesse período, devidamente discriminadas por nível de ensino e unidade educacional; assim como a produção educacional, número de alunos/as, docentes, e outros profissionais da educação;

Parágrafo único: A secretaria Municipal de Educação, apresentará até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba, o relatório de que trata o caput, correspondente ao quadrimestre respectivamente anterior.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

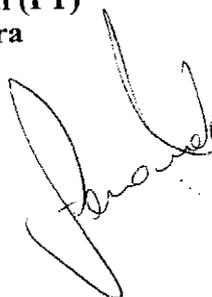
Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

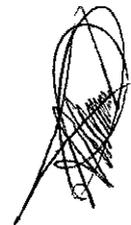
S/S., 04 de abril de 2023.


Iara Bernardi (PT)
Vereadora

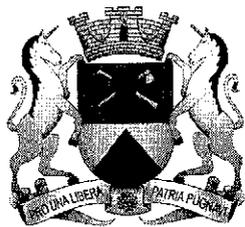












CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba se ampara nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, assim como na precípua Gestão Democrática do Ensino Público, determinada no inciso VI do artigo 206 também da carta magna.

Destaca-se assim, a relevância da primazia do Interesse Público na gestão dos recursos da educação pública, assim como no desenvolvimento de suas ações, como nos ensina o Professor Celso Antônio Bandeira De Mello¹, *“o interesse público ou primário, é o pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo sócia”*¹. Assim como também esclarece o professor que *“o Interesse secundário é aquele que atina tão-só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada, e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encamar-se pelo simples fato de ser pessoa, mas que só pode ser validamente perseguido pelo Estado quando coincidente com o interesse público primário”*.

Na mesma esteira, segue o princípio da publicidade, que em suma impõe na atividade administrativa a transparência na atividade para que se possa conferir se está sendo bem ou mal conduzida, pela população e pelos próprios administrados.

Não obstante, este Projeto de Emenda a Lei Orgânica propõe efetivar no município de Sorocaba um mecanismos de transparência e diálogo democráticos, estimulando a participação popular e objetivando a proteção do interesse público nas ações das políticas educacionais, a exemplo do que já acontece nas políticas públicas de Saúde, conforme determinado pelo § 5º do Art. 36 da Lei Complementar

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, São Paulo: Malheiros editores, 2010. P. 79



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

146 de 13 de janeiro de 2012, a apresentação em audiência pública dos dados quadrimestrais.

Em suma, fica a Secretário de Educação obrigado a apresentar relatório quadrimestral, orçamentário e de ações educacionais, em audiência pública.

Desta forma, pelos fatos expostos conto com o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 04 de abril de 2023.

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

☐ Promulgação: 05/04/1990 ● Tipo: Lei Orgânica Munic.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

(Texto Completo)

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

§ 1º Os recursos do Município poderão ser destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para:

I - o ensino fundamental e os de 2º e 3º graus, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos;

II - quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando;

III - quando não houver o curso no Município, este dará auxílio transporte aos estudantes para outras cidades, condicionada à situação econômica do beneficiário;

IV - as bolsas de estudo somente serão destinadas a alunos que residam no município de Sorocaba, há mais de cinco anos.

§ 3º A eventual assistência financeira às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias, confessionais e para bolsas de estudo, não poderão incidir sobre a aplicação mínima prevista neste artigo.

Art. 147. O Município garantirá a criação e manutenção de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, nas repartições públicas, prioritariamente aos filhos e dependentes de servidores municipais.

Art. 148. O Município fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas e detalhadas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação nesse período, devidamente discriminadas por nível de ensino.

§ 1º A autoridade responsável pelo setor será responsabilizada pelo não cumprimento deste dispositivo.

Art. 149. Cabe ao Poder Público Municipal reparar e conservar os prédios das escolas isoladas, urbanas e rurais, verificando, anualmente, o seu estado, juntamente com o grupo legal que supervisione e fiscalize as referidas escolas.

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 003/2023

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que altera o artigo 146 da Lei Orgânica do Municipal de Sorocaba.

Esta Proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica alterado o artigo 148º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba para seguinte redação:

“Art. 148. O Município elaborará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, informações completas e detalhadas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação nesse período, devidamente discriminadas por nível de ensino e unidade educacional; assim como a produção educacional, número de alunos/as, docentes, e outros profissionais da educação;

*Parágrafo único: A secretaria Municipal de Educação, apresentará até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, **em audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba**, o relatório de que trata o caput, correspondente ao quadrimestre respectivamente anterior.” (g. n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa- que, o Artigo 1º, deste PELOM invade o princípio de separação dos poderes estabelecer que o Poder Executivo realize audiências públicas na Câmara, a fim de apresentar relatório com informações completas e detalhadas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinado à educação, tal princípio constitucional é estabelecido na Constituição da República, nos termos seguintes:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No mesmo sentido dispõe a Constituição Estadual:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Somando a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, conforme Acórdão infra descrito, que estabelecia a obrigação do Poder Executivo de prestar contas mediante audiência pública na sede do Poder Legislativo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2218835-52.2022

Requerente: Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que questiona Emenda à Lei Orgânica do Município. **Previsão de realização de audiência pública de prestação de contas do Poder Executivo na Câmara Municipal. Violação ao princípio da separação de poderes** e da reserva de Administração. Ofensa aos arts. 5º e 47, II e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Município sem razão do art. 144 da CE. Necessidade de observância dos parâmetros estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (g. n.)*

Face a todo o exposto **verifica-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica é inconstitucional**, pois, viola o princípio da separação dos poderes, estabelecidos no Artigo 2º, Constituição da República Federativa do Brasil e Artigo 2º, Constituição do Estado de São Paulo, ao estabelecer que o Poder Executivo realize audiência públicas nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de maio de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

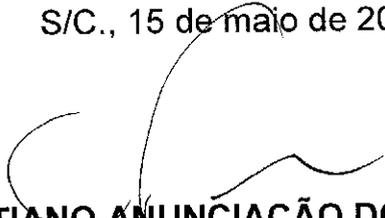
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023, de autoria da **Nobre Edil Lara Bernardi e demais que assinam conjuntamente (1/3)**, que "Altera o art. 148 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba. (Informações sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PELOM 03/2023

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria de 1/3 dos membros da Câmara (Iara Bernardi e demais que assinam conjuntamente), que "Altera o art. 148 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba. (Informações sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação)".

De início, o Jurídico exarou **parecer pela inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara**.

Contudo, verificamos que **as medidas propostas no art. 1º do PELOM**, ao imporem a realização de audiências públicas do Executivo, no Poder Legislativo, viola a Separação de Poderes, excedendo a função fiscalizatória do Legislativo, violando o disposto no art. 2º, da Constituição Federal, e 5º, da Constituição Estadual.

Na jurisprudência, o Tribunal de Justiça de SP já decidiu:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que questiona Emenda à Lei Orgânica do Município. **Previsão de realização de audiência pública de prestação de contas do Poder Executivo na Câmara Municipal. Violação ao princípio da separação de poderes** e da reserva de Administração. Ofensa aos arts. 5ºe47, II e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Município sem razão do art. 144 da CE. Necessidade de observância dos parâmetros estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (g. n.)*

Ante o exposto, o PELOM 03/2023 padece de **inconstitucionalidade**.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 17 / 2023

Estabelece prazo mínimo e regras para a Notificação de Corte no fornecimento de água no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A interrupção no fornecimento de água no âmbito do município de Sorocaba precederá obrigatoriamente do envio da Notificação de Corte.

Art. 2º A Notificação de Corte deverá ser enviada ao endereço oficial do cadastro do usuário.

§1º A mera anotação de débito na Fatura Mensal não será considerada como notificação de corte.

§2º Cópia desta lei, com fonte em tamanho legível e acessível, deverá ser entregue junto da Notificação de Corte.

Art. 3º A prestadora do serviço de fornecimento de água no município deverá guardar recibo da entrega da Notificação de Corte ao usuário com a assinatura do próprio ou de morador da residência maior de idade.

§1º O recibo de entrega da Notificação de Corte só será válido se dele constar a data, a assinatura e o número do documento do signatário.

§2º Após ao menos 3 tentativas, caso não seja possível ou haja recusa em o usuário assinar o recibo de entrega da Notificação de Corte, fotos da notificação entregue no imóvel que demonstre as 3 tentativas infrutíferas servirá como recibo.

§3º Carta Registrada também servirá como recibo de entrega da Notificação de Corte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A Notificação de Corte deverá obrigatoriamente ser entregue no mínimo 60 dias antes da interrupção no fornecimento de água.

Art. 5º O não cumprimento das determinações desta lei colocará os responsáveis pela interrupção irregular no fornecimento de água sujeitos à infração de Responsabilidade dos artigos 155, 156 e 157, e, assim, estarão sujeitos às penalidades do artigo 158 e seguintes, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Parágrafo único. Os responsáveis pela interrupção ilegal no fornecimento de água que descumprirem essa lei e não forem servidores públicos municipais serão responsabilizados pelos danos causados e ilegalidades nos termos da lei vigente.

Art. 6º O reestabelecimento do fornecimento de água será imediato e dentro de 1 hora da apresentação da quitação dos débitos ao setor responsável da administradora do fornecimento de água do município.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei, se houverem, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 10 de janeiro de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

03
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
01/01/2023 - 15:42:29 - 2023-01-10 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

..

Sendo unânime o entendimento de que o fornecimento de água é um serviço essencial para a sobrevivência, paz social, abastecimento alimentar, saúde pública, saneamento básico, higiene e saúde da população.

É tão vital para a paz social e dignidade humana o fornecimento de água que ele está ligado diretamente aos direitos fundamentais tutelados na cláusula pétrea e, portanto, imutável do Art. 5 da nossa Carta Magna.

O corte irregular no fornecimento de água sem uma regulamentação adequada nos remete a técnicas ilegais usadas e descritas na história como crimes de guerra, e sendo assim, não podemos permitir que esses abusos contra os direitos humanos ocorram de forma liberal aqui na nossa cidade.

É público e notório que o tratamento dispensado ao fornecimento de água não é mera transação comercial por se tratar de produto essencial à vida, à saúde, à dignidade e ao convívio em sociedade em paz e com devido saneamento básico.

O tratamento de bem tão precioso à vida e saúde merece atenção especial ao ser regulamentado. E isso não é novidade, as licitações por exemplo, dão especial tratamento quando o objeto contratado é relacionado à vida e saúde. Um fornecedor de medicamentos para o poder público, por exemplo, pode ser obrigado a continuar com o fornecimento mesmo mediante a inadimplência do ente contratante. E isso ocorre dado a importância do bem transacionado, e o mesmo deve ocorrer quando falamos do fornecimento de água potável, que é sinônimo de vida, saúde, saneamento adequado, dignidade, respeito, direitos humanos e etc.

É claro e evidente que todo o serviço prestado precede de custos de operação, e, portanto, é devido o pagamento das faturas de consumo para a manutenção do sistema de fornecimento de água.

No entanto, devido a extrema importância e até singular vitalidade do fornecimento de água, é necessário que parâmetros claros regulamentem o corte e interrupção desse bem tão necessário à vida e a paz social.

Nestes termos, e conforme a mais estrita legalidade, conforme se demonstra abaixo, apresentamos este projeto de lei para apenas estabelecer e regulamentar a Notificação de Corte que deverá preceder à interrupção do fornecimento de água no município de Sorocaba.

Sendo certo que a Lei Orgânica Municipal de Sorocaba estabelece em seu artigo 33 que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33. **CABE À CÂMARA MUNICIPAL**, com a sanção do Prefeito, **legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

E elenca dezenas de alíneas delimitando a competência legislativa da Câmara Municipal, dentre estas estão elencadas:

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do **abastecimento alimentar**;

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de **saneamento básico**;

j) ao registro, **ao acompanhamento e à fiscalização das concessões** de pesquisa e **exploração dos recursos hídricos** e minerais em seu território;

VI - **concessão e permissão de serviços públicos**;

XV - organização e **prestação de serviços públicos**;

Em seguida, em seu artigo 34 estabelece:

Art. 34. **Compete à Câmara Municipal, PRIVATIVAMENTE**, entre outras, **as seguintes atribuições**:

X - **fiscalizar e controlar**, diretamente, os atos do Poder Executivo, **incluídos os da Administração indireta e fundacional**;

Com base em toda a farta fundamentação legal citada, que garante a legalidade da iniciativa legislativa parlamentar do presente projeto, e com base no evidente interesse público da regulamentação do corte de fornecimento de água aos munícipes de Sorocaba, pedimos o voto favorável para a imediata aprovação do presente projeto de lei.

E ainda, contendo esta propositura a assinatura de 1/3 dos membros desta casa legislativa (14 vereadores), e sendo certo que este proponente considera este projeto de caráter de urgência, solicitamos que este PL tramite nos termos do Art. 92, inciso II, sob as penas do Art. 88, do Regimento Interno desta casa de leis:

Art. 92. Respeitada a sua competência quanto à iniciativa, a **Câmara deverá apreciar**:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - em 40 (quarenta) dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 2º Na falta de deliberação dentro dos prazos previstos, cumprir o disposto no art. 88, § 3º.

Art. 88. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos previstos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

E sendo a presente propositura formalmente e materialmente legal, peço o voto favorável dos nobres parlamentares.

S/S., 10 de janeiro de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 017/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Estabelece prazo mínimo e regras para Notificação de Corte no fornecimento de água no âmbito do município de Sorocaba*”.

Inicialmente, cabe mencionar que o Jurídico desta Casa de Leis já se manifestou sobre o tema, tendo sempre opinado pela **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, merecendo destaque as seguintes proposições:

- 1) PL nº 62/2013, que “*Estabelece regras ao Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE – para corte no fornecimento de água de estabelecimentos de saúde e dá outras providências*”, de autoria do nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**;
- 2) PL 107/2006 - Dispõe sobre a garantia de fornecimento dos serviços de água e esgoto prestados pelo SAAE, em caso de falta de pagamento das contas e multas, até a tomada de decisões judiciais cabíveis”, de autoria do nobre **Vereador Hélio Aparecido de Godoy**

Sendo assim, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador autor do projeto de lei em análise, a matéria avança sobre área de **gestão administrativa**, envolvendo especialmente a imposição de regras para a realização do corte de fornecimento de água, matéria essa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante atribuições assentadas nos arts. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II, XIV, XIX “a” da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 da mesma Carta, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

III- **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;” (g.n.)**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

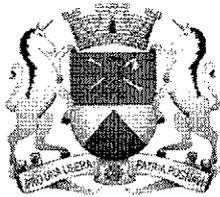
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

De fato, o gerenciamento da prestação de serviços públicos no município, inclusive aqueles prestados por autarquias como no caso o SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto, é da competência do Poder Executivo, único que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública no tocante a tomada de decisões administrativas.

Frisa-se que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a “direção superior da administração”, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento e organização dos seus serviços, inclusive no que diz respeito as regras para notificação de corte de água.

Ora, a proposição ao estabelecer ações específicas e concretas a serem realizadas pelo Executivo, trata de matéria nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, ou seja, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas e, portanto, da alçada da denominada “Reserva da Administração”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que, se o Legislativo produz lei determinando à autarquia como deve se portar diante do consumidor inadimplente, está impondo ônus à Administração Pública e se imiscuindo na organização de serviço público que não lhe diz respeito.

Nesse sentido é que a iniciativa legislativa, conquanto possa ter bons propósitos, não encontra sustentação na Constituição Estadual e nem na Lei Orgânica Municipal, pois invade seara própria do Executivo, inserida na esfera do poder discricionário da administração, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Desse modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

A reforçar nosso posicionamento, colacionamos alguns julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que trilham orientação semelhante:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 1.821/11, do município de Itatinga - Proibição de corte do fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, **determinando, ainda, a notificação do consumidor inadimplente 15 (quinze) dias antes da interrupção do serviço - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 47, II, e 144 da Carta Paulista** Pedido procedente. (Adin 0225250-71.2011.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Vianna; Data do Julgamento: 11/04/2012-grifamos)*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei n.º 3.818 de 17 de fevereiro de 2016, do município de Santa Bárbara d'Oeste, que "proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento **sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências**. Projeto de iniciativa da Câmara Municipal. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. **Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública**. Ofensa aos artigos 5º: 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (Adin 2058300-62.2016.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Data do Julgamento: 27/07/2016-grifamos)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, a **proposição** **padece de** **inconstitucionalidade**, haja vista que implica em transgressão ao **Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes** (Art. 5º da CE), bem como viola o art. 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual (**Reserva da Administração**).

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

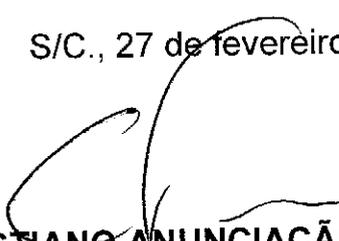
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 17/2023, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “Estabelece prazo mínimo e regras para a Notificação de Corte no fornecimento de água no âmbito do município de Sorocaba”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 17/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 17/2023, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Estabelece prazo mínimo e regras para a Notificação de Corte no fornecimento de água no âmbito do município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL determina o envio de “Notificação de Corte” no mínimo 60 dias antes da interrupção do fornecimento de água (art. 1º e art. 4º), que deverá ser encaminhada ao endereço oficial do usuário (art. 2º), devendo a prestadora guardar recibo de entrega (art. 3º), sendo que no descumprimento da lei ensejará à responsabilização pela interrupção irregular (art. 5º), e determina que o reestabelecimento do fornecimento ocorra dentro de 01 (uma) hora da apresentação da quitação dos débitos (art. 6º).

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelecem os arts. 47, incisos II, XIV, XIX “a” e 144 da Constituição Estadual, assim como o art. 61, inciso II, III e VIII da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Dessa forma, o PL implica em atos de gestão e administração, de competência do Prefeito Municipal, pois adentram no gerenciamento da prestação de serviços públicos prestados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, invadindo assim a “reserva da administração”.

Ressaltamos que tal entendimento segue a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgados sobre Leis de objeto semelhante (ADIN 0225250-71.2011.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Vianna; Data do Julgamento: 11/04/2012; ADIN 2058300-62.2016.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Data do Julgamento: 27/07/2016).

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C, 20 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro